



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n.º 0807017-89.2023.8.19.0213

Apelante: TAINA COLOMBO FERREIRA
Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICATIVO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. UBER. ESTORNO PARCIAL DE VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO INFUNDADO DA AUTORA. SITUAÇÃO EXPERIMENTADA QUE NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0807017-89.2023.8.19.0213**, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por TAINA COLOMBO FERREIRA, alvejando sentença, id 126013347, que acolheu, em parte, a pretensão por si formulada contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora apenas para condenar a ré. a restituir R\$ 5,00 (cinco reais) em dobro, corrigidos monetariamente segundo os índices da Corregedoria de Justiça, a partir do desembolso, acrescidos de juros de um por cento ao mês em consonância com o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161§1 do Código Tributário Nacional, a partir da citação. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE todos os demais pedidos formulados pelo autor. Desta forma, face à sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas, não havendo condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, que não os prevê neste caso, devendo ser observada a gratuidade outrora deferida à autora.

Após certificado o trânsito em julgado, à Central de Arquivamento para as providências de baixa, face ao disposto no artigo 207 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório constante da sentença:

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Tainá Colombo Ferreira em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., alegando a autora, em síntese, que solicitou uma corrida no dia 02 de julho de 2023 com pagamento no débito; que o valor foi debitado três vezes; que, após, solicitou outra corrida e ocorreu o mesmo; que no total foram quatro descontos indevidos com o valor ao todo de R\$ 28,54 e que o réu só reembolsou R\$ 23,54. Requereu, ao final, a devolução dos valores faltantes em dobro e a indenização por danos morais, além da gratuidade de justiça e das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos

Decisão deferindo a gratuidade de justiça no índex 67260473.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação no índex 70702905, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois o problema se encontra na instituição de pagamento e, no mérito, que não houve conduta ilícita, tendo a ré estornado os valores cobrados indevidamente; que a autora não comprovou que os reembolsos não foram feitos; que não há danos a serem indenizados; a impossibilidade de devolução em dobro dos valores e a ausência de relação de consumo.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica no índex 89356134, tendo as partes se manifestado em provas posteriormente.

Em suas razões, id 129921932, pugna a autora pela parcial reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento de indenização pelo dano moral experimentado.

Contrarrazões, id 155221757.

É o relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, impondo-se o seu conhecimento.

Superado o juízo de admissibilidade, cinge-se a controvérsia recursal em se verificar se o estorno parcial de valor debitado indevidamente da conta corrente da autora é capaz de violar a sua esfera extrapatrimonial.

Segundo narra a autora, solicitou, junto ao aplicativo de transporte réu, uma corrida no dia 02 de julho de 2023 com pagamento no débito; que o valor foi debitado três vezes; que, após, solicitou outra corrida e ocorreu o mesmo; que no total foram quatro descontos indevidos com o valor ao todo de R\$ 28,54 e que o réu só reembolsou R\$ 23,54.

Diz a autora que o fato de ter que se valer do Judiciário para reaver a quantia de R\$ 5,00 é fato ensejador de dano moral.

Sem razão, contudo.

Embora se reconheça a frustração da autora em não ter a totalidade do valor ressarcido em âmbito administrativo, tal fato, por si só, não tem potencialidade lesiva suficiente para causar o alegado abalo à sua personalidade a ensejar a condenação da parte ré em danos morais, porquanto o fato relatado se limita a mero aborrecimento inerente à convivência em sociedade, aos quais todos estão sujeitos.

Os danos morais, quando passíveis de serem indenizados, transcendem a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, o que não restou demonstrado na hipótese.

Em assim sendo, a sentença não merece reparo algum, que deu a correta solução à lide com base nas provas coligidas aos autos.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator